



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.724078/2011-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.228 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria Decadência
Recorrente RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Ementa:

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. NULIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF N. 48.

Nos termos do art. 63 da lei 9.430/96 e da súmula CARF n. 48 é válido o lançamento fiscal veiculado para fins de prevenção de decadência do crédito tributário, inexistindo, pois, qualquer nulidade na autuação fiscal.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.

Segundo entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso especial julgado sob o rito de repetitivos (REsp n. 973.733/SC), em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e havendo prova de pagamento da exação exigida, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o fato gerador do tributo, que no caso de operações de importação ocorre com o registro da declaração de importação. Logo, decaído no presente caso parte do crédito tributário aqui exigido.

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. PREVALÊNCIA DA INSTÂNCIA JUDICIAL EM DETRIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 01 DO CARF

Havendo concomitância de instâncias, deve prevalecer a instância judicial em detrimento da instância administrativa, haja vista a posição de prevalência da primeira em relação a segunda.

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

O ajuizamento de ação judicial que concedeu tutela provisória para fins de suspensão da exigibilidade ocorreu após o início do procedimento fiscal que culminou no lançamento em apreço. Aplicação do § 1º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário parcialmente conhecido para negar-lhe provimento. Recurso de ofício conhecido e com provimento também negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em em (i) negar provimento ao Recurso de Ofício; e (ii) não conhecer parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinícius Guimarães (Suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo Conselheiro Suplente convocado.

Relatório

1. Por bem retratar o caso, adoto como meu parte do relatório desenvolvido no acórdão n. 07-33.706 (fls. 4.003/4.011), proferido pela DRJ de Florianópolis/SC, o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3.513.041,06, referentes a Contribuições, Juros de Mora e Multa de Ofício, incidentes sobre a importação.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação, por meio das Declarações de Importação (DI's) nº listadas às folhas 10 e 11, mercadorias de procedência estrangeira.

Em procedimento de revisão aduaneira das declarações de importação registradas no ano de 2006, a fiscalização concluiu que a interessada não poderia gozar do benefício fiscal relativo à redução das alíquotas das contribuições sociais que incidem nas operações de importação de papel imune.

Aduz a fiscalização que o contribuinte autuado teve a oportunidade de comprovar, mediante a apresentação de

documentação contábil, que houve a correta destinação das mercadorias. Os documentos acostados aos autos revelam que houve venda de papel para empresas que não são editoras de jornais e revistas assim como para outros estabelecimentos da mesma empresa que não estavam, à época dos fatos, inscritos como distribuidor ou representante de fabricante estrangeiro.

A redução de alíquota só seria aplicável às importações de pessoas jurídicas que explorem a atividade de indústria de publicações periódicas ou sejam representantes exclusivas de fábrica estrangeira de papel, com venda exclusiva para as pessoas que explorem a atividade de indústria de publicações periódicas (o que não aconteceu no caso dos autos)

Com o fim de resguardar o direito da Fazenda, a fiscalização lavrou, em 08/12/2011, o auto de infração do presente processo.

Intimada, a interessada apresentou impugnação, onde alega, em síntese:

Que, o auto é nulo por desrespeito às formalidades legais, existe decisão judicial vigente;

Que, um mero decreto não pode extrapolar os termos da legislação. Há evidente ilegalidade no Decreto nº 5.171/04;

Que, o aproveitamento do benefício de redução de alíquotas do PIS e da COFINS na importação de papel imune não demanda mais do que o exigido para o aproveitamento da imunidade relativa a impostos;

Que, ocorreu a decadência;

Que, a impugnante possuía os regimes especiais, há pleno cumprimento à legislação;

Que, há manifesto erro de cálculo no auto de infração (foi considerada as alíquotas dos impostos, mas a impugnante é imune);

Que, é equivocada a aplicação da multa de ofício;

Requer: seja reconhecida a nulidade ou, quando menos, a insubsistência da autuação; sejam as intimações e notificações procedidas em nome dos patronos.

Documentos anexados pela Impugnante (fls. 3.929 a 3.976) dão conta de que a interessada ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária nº 002063967.2011.403.6100 perante a 15ª Vara de Justiça Federal de São Paulo SP, objetivando, em síntese, ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuições sociais federais devidos na importação, como fundamento aduz a ilegalidade do artigo 1º, do Decreto nº 5.171/04 para o gozo do benefício de redução da alíquota das contribuições sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos.

Como se depreende dos autos, a decisão proferida pelo Juízo, em 11/11/2011, foi favorável à interessada, tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 3.977), contudo até a lavratura das autuações ainda não havia decisão definitiva (transitada em julgado) sobre o tema.

(...).

2. Devidamente processada, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada parcialmente procedente, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, porém a matéria divergente terá prosseguimento normal.

MULTA DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade ocorreu após o início do procedimento fiscal que culminou no lançamento em apreço. Aplicação do § 1º, do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA. COMÉRCIO EXTERIOR. DIFERENÇA DE TRIBUTOS. PAGAMENTO PARCIAL.

O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 anos, contados da data do pagamento efetuado. No caso das importações o pagamento é realizado por ocasião do registro da declaração de importação, data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

3. Em suma, a decisão atacada reconheceu (i) a decadência de parte significativa do crédito exigido e, (ii) em relação ao crédito que não fora extinto pela decadência, a existência de erro na sua composição, o que implicou a redução do montante inicialmente exigido. Diante deste quadro o importe originalmente lançado foi reduzido para o valor de R\$ 157.454,31.

4. Tendo em vista a parcela do crédito que fora exonerada, houve a interposição de recurso de ofício por parte do juízo *a quo*.

5. Não obstante, uma vez intimado, o contribuinte também interpôs recurso voluntário em relação à parcela do crédito remanescente, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sua impugnação.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

7. O recurso de ofício interposto supera o valor de alçada veiculado na Portaria MF n. 63/2017, motivo pelo qual merece ser conhecido.

8. A mesma sorte, todavia, não assiste à integralidade do recurso voluntário interposto, já que parte da discussão aqui travada também é objeto de debate na instância judicial, bem como em razão do fato de um dos pedidos subsidiários formulados pelo contribuinte já ter sido atendido pela instância *a quo*. Tais questões serão detalhadas pormenorizadamente a seguir.

I. A nulidade do auto de infração aventada pelo contribuinte

9. Preliminarmente, o contribuinte alega que o presente lançamento seria nulo, uma vez que possuía decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário o que, sob a sua ótica, impediria o advento do correlato lançamento fiscal.

10. Não assiste razão ao contribuinte, uma vez que ignora o disposto no art. 63 da lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...).

11. Ademais, essa questão não é nova neste Tribunal Administrativo, resultando, inclusive, na súmula CARF n. 48:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

12. Assim, com base em tais fundamentos, afasto a preliminar de nulidade desenvolvida pelo recorrente.

II. A decadência do crédito lançado

13. Superada a preliminar de mérito, mister se faz analisar a decadência do crédito lançado, decadência essa parcialmente reconhecida pela decisão recorrida e que ensejou a interposição de **recurso de ofício**. A respeito deste ponto, assim manifestou-se o juízo recorrido:

No âmbito do comércio exterior, isto é, dos tributos incidentes nas operações de importação em apreço, a matéria está regulamentada no Decreto nº 6.759/09 (cujo texto é semelhante

àquele do Decreto nº 4.543/02, artigo 668). Assim restou consignado em seu artigo 752:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 4o; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1o O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§ 2o **Tratando-se de exigência de diferença de tributo**, o prazo a que se refere o caput será contado **da data do pagamento efetuado** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 4o).

... (Grifos acrescidos)

A planilha de folhas 3.884 a 3.886, elaborada pela fiscalização, traz a indicação dos valores que foram recolhidos pela impugnante por ocasião do registro das declarações de importação. Dela se extrai que apenas no caso da declaração de importação nº 06/04750646 não houve recolhimento das contribuições por ocasião do registro da declaração.

Assim, no caso desta declaração de importação, a contagem do prazo decadencial deve ser realizada do primeiro dia do exercício seguinte posterior à ocorrência do fato gerador, 24/04/2006 (registro da declaração de importação – data em que poderia ter sido lançado o crédito em questão). Portanto, neste caso a contagem do prazo é iniciada em 01/01/2007, logo na data em que cientificada a presente autuação (12/12/2011 – AR Correios fl. 3.887) ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos.

Já em relação às demais declarações de importação, onde ocorreu o recolhimento de algum valor no momento do registro, o prazo decadencial deve ser contado conforme determinado no § 2º do artigo 752 do Decreto nº 6.759/09, isto é, tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo deve ser contado da data do pagamento efetuado, ou seja, da data do registro das declarações de importação. Logo, devem ser excluídos da presente autuação os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente à 12/12/2006 (com exceção do caso anteriormente citado da declaração de importação nº 06/04750646.

14. Conforme bem constatado pela decisão recorrida, em relação ao universo de 125 DI's fiscalizadas, constatou-se o pagamento parcial das exações em comento para 124 DI's. Por outro giro verbal, só não houve pagamento parcial para a DI n. 06/04750646.

15. Feitas tais considerações, resta claro que o presente caso não demanda maiores digressões. Tratando-se da exigência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial será interferido de acordo com a existência ou não de pagamento parcial do tributo para o período autuado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de recurso repetitivo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário

Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. *Destarte*, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos nosso).

16. Por seu turno, referido precedente do STJ deve ser seguido por este Tribunal Administrativo, nos termos do que prevê o art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF, já com a redação que lhe foi dada pela Portaria n. 152, de 03 de maio de 2016.

17 Assim, levando em consideração que o Recorrente comprovou o pagamento parcial de 124 das 125 DI's fiscalizadas, a contagem do prazo decadencial no presente caso deve se dar nos termos do art. 150, § 4º do CTN, exatamente como realizado no acórdão recorrido. Apenas em relação a DI n. 06/04750646 a contagem deverá ser iniciada no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

18. Logo, levando em consideração que o período em cobro compreende importações realizadas no ano de 2006 e, ainda, que a notificação da recorrente acerca do presente lançamento só ocorreu em **12/12/2011**, estão decaídas todas as exigências referentes às DI's registradas antes desta data, implicando a extinção de tais valores, nos termos do art. 156, inciso V do CTN. A única exceção, portanto, refere-se à exigência decorrente da DI n. 06/04750646. Neste caso, tendo a importação sido registrada em 24/04/2006 e não havendo qualquer pagamento para as exações aqui tratadas, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2007 e o seu termo final 01/01/2012. Assim, **não há que se falar em decadência apenas para esta específica importação.**

19. Nesse sentido, não merece reparo a decisão recorrida, o que, por conseguinte, implica em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário interpostos.

III. Do direito à alíquota reduzida na hipótese de operação com papel imune

20. Neste tópico em particular o contribuinte discute a impossibilidade do Decreto n. 5.171/04 criar restrições não previstas na lei n. 11.945/99 para o gozo da alíquota reduzida de PIS e COFINS na importação de papel imune.

21. Acontece que tal matéria também está sendo debatida pelo contribuinte na instância judicial, mais precisamente por intermédio da ação declaratória de inexistência de

relação jurídico-tributária autuada sob o n. 0020639-67.2011.403.6100, com trâmite pela 15ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 3.929/3.976).

22. Percebe-se, portanto, que em relação a tal matéria há concomitância entre a instância judicial e a instância administrativa, razão pela qual deve prevalecer aquela em detrimento desta, exatamente como prevê a Súmula n. 01 deste Tribunal Administrativo¹.

23. Nesse diapasão, deixo de conhecer a matéria que está sendo discutida judicialmente.

IV. Do erro de cálculo em relação ao crédito remanescente

24. Outro ponto reconhecido pela decisão guerreada em favor do contribuinte foi em relação ao erro no cálculo da exigência que remanesce em discussão, o que também foi objeto de **recurso de ofício**. Nesse sentido, assim manifestou-se a instância *a quo*:

(...).

Com relação à alegação de que as contribuições foram calculadas com base em alíquotas equivocadas para os impostos (II, IPI e ICMS), cumpre asseverar que a interessada possui razão.

A própria fiscalização, à folhas 3.886 indica:

1) PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES **FORAM CONSIDERADOS:**

...

B) As alíquotas incidentes das posições fiscais declaradas pelo Contribuinte/Autuado, **independentemente do não recolhimento dos impostos em razão do benefício da imunidade;**

... (Grifos acrescidos)

Assim, devem ser recalculadas as contribuições com base na planilha de cálculo inserida no Anexo Único da Norma de Execução Coana nº 2/05 e alíquotas "zero" para os impostos (para fins de cálculo exclusivamente e, em razão da imunidade dos impostos). Mantidos os valores da tabela abaixo e respectivos juros de mora:

¹ "Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

DI	AUTUADO		MANTIDO	
	PIS/PASEP	COFINS	PIS/PASEP	COFINS
06/0475064-6	731,39	3.329,37	572,29	2.636,01
06/1507344-6	2.561,01	12.443,49	1.691,70	8.659,63
06/1515427-6	1.732,75	8.419,57	1.144,65	5.859,32
06/1516656-8	6.670,19	32.409,24	4.406,07	22.554,14
06/1522577-7	3.828,18	18.600,41	2.528,75	12.944,34
06/1547403-3	3.403,43	16.536,66	2.248,18	11.508,14
06/1554111-3	3.270,91	15.892,74	2.160,64	11.060,03
Total	22.197,86	107.631,48	14.752,28	75.221,61

(...).

25. Com razão a decisão atacada, motivo pelo qual emprego os fundamentos desenvolvidos pelo acórdão vergastado para negar provimento ao recurso de ofício interposto também neste tópico em particular, o que faço com fundamento no disposto no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99.

26. Por sua vez, deixo de conhecer o recurso voluntário do contribuinte neste tópico em particular, já que lhe falta interesse de agir, haja vista que aqui a decisão recorrida também lhe foi favorável.

V. Da impossibilidade de incidência de multa de ofício para o valor remanescente

27. Por fim, também de forma subsidiária, o contribuinte protesta pelo afastamento da multa de ofício imposta em relação ao crédito tributário remanescente, o que faz com fundamento no disposto no art. 63 da lei 9.430/96.

28. O que o contribuinte ignora, todavia, é o disposto no § 1º do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

(...) (g.n.).

29. No presente caso a interessada foi cientificada em 04/10/2011 do início do procedimento de fiscalização (fl. 3.305) que culminou no lançamento em apreço. Por sua vez, a ação judicial foi proposta pelo contribuinte em 10/11/2011, sendo a tutela provisória para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário concedida em 11/11/2011 (fl. 3.976), ou seja, após o início do procedimento de fiscalização.

30. Diante deste quadro é legítima a incidência da multa de ofício imposta sobre o valor remanescente do crédito tributário.

Dispositivo

Processo nº 12466.724078/2011-96
Acórdão n.º **3402-005.228**

S3-C4T2
Fl. 4.070

31. Diante do exposto, **deixo de conhecer parte do recurso voluntário** interposto pelo contribuinte e, **na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento**. Por sua vez, **conheço o recurso de ofício** interposto para também **negar-lhe provimento**.

32. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.